DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10357/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9957/2014
PROTOCOLO	: 1514155
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ANDRÉ MIRANDOLA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.711,95

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, COM A FINALIDADE DE ATENDER AOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO NORMATIVO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 043/2014 (peça 17), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 056/2014, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, e a empresa **ANDRÉ MIRANDOLA - EPP,** CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, representada neste ato pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 775.086.961-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "b" e artigo 121, I, III e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de equipamentos e material permanente, com a finalidade de atender aos consultórios médicos das Unidades Básicas de Saúde os ESr (Horto Florestal, Irmã Ribeiro, Morada do Sol, Central, Centro Educacional, Vila Beatriz, São Vicente, Vila Operária, Nova Casa

Verde), com o contrato no valor de R$ 34.711,95 (trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) e prazo de vigência até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a critério do Contratante, bem como o respectivo contrato, conforme fundamento no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-4383/2015 (peça 25), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 056/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 043/2014.

Em sua análise-ANA–2ICE–7425/2016 (peça 30), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC - 19272/2016 (peça 33), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 29-pág. 5, no valor de R$ 34.711,95), Ordem de Pagamento (peça 29-pág. 12, no valor de R$ 34.711,95) e Nota Fiscal (peça 29-pág. 9, no valor de R$ 34.711,95), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 34.711,95
Valor Contratual Final – R$ 34.711,95

Nota de Empenho - R$ 34.711,95
Ordem de Pagamento - R$ 34.711,95
Nota Fiscal - R$ 34.711,95

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, com a devida vênia, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 043/2014, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, e a empresa **ANDRÉ MIRANDOLA - EPP,** CNPJ/MF nº 04.860.249/0001-28, representada neste ato pelo Sr. André Mirandola, CPF nº 775.086.961-15, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do

Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator